



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.201, DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas nºs 11 e 12, de Plenário, apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, de autoria do Senador José Serra, que extingue a utilização da Taxa Referencial (TR) nos depósitos em que especifica e dá outras providências (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 199, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que dispõe sobre o reajuste do saldo devedor dos contratos habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e dá outras providências).

Relator: Senador NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

São submetidas à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos as Emendas nºs 11 – PLEN e 12 – PLEN, de 1998, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997.

A proposição em referência, de autoria do Senador José Serra, extingue a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Compensação de Variações Salariais e das sentenças judiciais de responsabilidade dos erários federal, estaduais e municipais. Propõe, ainda, a desvinculação dos saldos das cadernetas de poupança da variação da Taxa Referencial.

Esses passivos públicos, a caderneta de poupança e os contratos que tenham a TR como referência de correção monetária passariam a ser indexados ao Índice Geral de Preços–Mercado, o IGP-M, calculado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Nos termos do Parecer nº 816, de 4 de dezembro de 1997, a Comissão de Assuntos Econômicos manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, com dez emendas a ele oferecidas pelo relator da matéria, o Senador Romero Jucá.

O Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, tramita conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 1999.

A Emenda nº 11 – PLEN, de autoria do Senador Edison Lobão, corresponde a um substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997.

Essa emenda trata, inicialmente, da definição e da estipulação da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

Determina, em consonância com essas taxas, que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados, em cada período de rendimento, pela TR acrescida de juros de meio por cento ao mês.

Por último, veda, terminantemente, a utilização da TR como índice de preços, de correção ou atualização monetária, de revisão ou reajuste de obrigações contratuais de quaisquer espécies ou natureza, de obrigações fiscais e outras legais ou indenizadoras, assim como dos débitos resultantes de decisão judicial.

A Emenda nº 12 – PLEN, de autoria da Senadora Marina Silva, pretende alterar a remuneração prevista no referido projeto para os depósitos no FGTS. Para tanto, estipula que, aos saldos dessas contas, sejam aplicados o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, ou seja, o IGP-M, acrescido de taxa extra definida pelo Conselho Monetário Nacional, mantido, ainda, adicional proveniente da incidência das taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

II – ANÁLISE

Como enfatizado, a Emenda nº 11 – PLEN corresponde a uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997. Trata, inicialmente, da definição e da metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR) e da Taxa Básica Financeira (TBF), sem, contudo, proceder a alterações que a justifiquem, uma vez que seu conteúdo, basicamente, reproduz o que hoje a legislação determina para a apuração das referidas taxas, nos termos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1997, da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1998, e da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Mais ainda, e de forma mais apropriada, esses instrumentos legais atribuem competência ao Conselho Monetário Nacional para a definição e estipulação da metodologia de apuração das mencionadas taxas, contrariamente à emenda em análise que incorpora, em seu texto, a forma de cálculo e apuração da TR.

Sabe-se que a taxa de juros hoje assume função estratégica na formulação e execução da política econômica, em particular da política monetária, componente essencial no controle e manutenção do processo de estabilização econômica. Exige e requer, assim, que seu manuseio seja ágil e flexível, característica essa incompatível com a fixação de forma de apuração em lei. Decisões do Conselho Monetário Nacional quanto à metodologia de cálculo das aludidas taxas se apresentam mais condizentes com as necessárias e pertinentes modificações das taxas de juros frente a mudanças que se processam no ambiente macroeconômico.

Por outro lado, a emenda em exame pretende recolocar a TR como o índice de remuneração básica para os depósitos em caderneta de poupança, justamente o índice que pretende o projeto seja substituído, pelas distorções que provoca. Ao assim proceder, em verdade, a emenda implica rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, que adota um índice de preços específico, o IGP-M, como seu elemento de remuneração básica. Dessa forma, a Emenda nº 11 – PLEN constitui uma proposição em sentido contrário à matéria contida no Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, procedimento expressamente vedado pelo art. 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, *verbis*:

Art. 230. Não se admitirá emenda:

.....
II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução.
.....

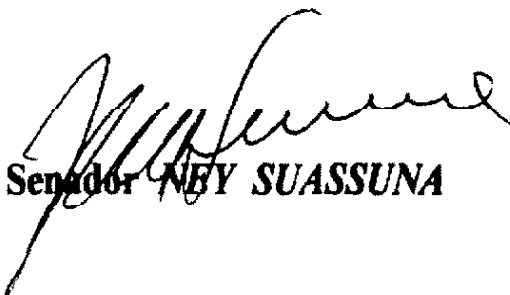
Por último, ao vedar, terminantemente, a utilização da TR como índice de preços, de correção ou atualização monetária, de revisão ou reajuste de obrigações contratuais de quaisquer espécies ou natureza, de obrigações fiscais e outras legais ou indenizadoras, assim como dos débitos resultantes de decisão judicial, a emenda não define ou oferece índice alternativo, provocando *vacatio legis*.

A Emenda nº 12 – PLEN ao estipular que, aos saldos das contas do FGTS, seja aplicado o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, ou seja, o IGP-M, acrescido de taxa extra definida pelo Conselho Monetário Nacional, mantido, ainda, adicional proveniente da incidência das taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, introduz um excedente de remuneração incompatível com a natureza e os objetivos do fundo. Como se sabe, os recursos do FGTS, que constituem uma modalidade de poupança compulsória, são destinados, principalmente, ao financiamento de obras de infra-estrutura e habitação, de forte componente social, que não suportaria remuneração como a pretendida na referida emenda.

III – VOTO

Face ao exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 11 – PLEN e 12 – PLEN apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, bem como pela rejeição do PLS 254, de 1999 (em tramitação conjunta).

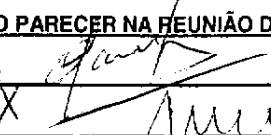
Sala da Comissão, 12 de novembro de 2005.

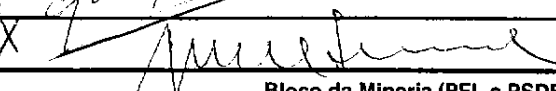


Senador NEY SUASSUNA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
EMENDAS DE PLÊNARIO NºS 11 E 12 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 1997,
TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, 1999.
NAO TERMINATIVAS

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/11/05. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPIÑO (PFL)
EDISON LOBAO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
GILBERTO GOELLNER (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
VAGO	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
LUIZ OTÁVIO	2-WELLINGTON SALGADO
GARIBALDI ALVES FILHO	3- VAGO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
JOSÉ MARANHÃO	8-VAGO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-ALTON FREITAS (PL)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPPLY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

LEI Nº 8.660, DE 28 DE MAIO DE 1993.

Estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extingue a Taxa Referencial Diária - TRD e dá outras providências.

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa nos termos do art. 250 parágrafo único do Regimento Interno

RELATÓRIO

RELATOR: Senador HÉLIO COSTA

I – RELATÓRIO

São submetidas à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos, as Emendas nºs 11 – PLEN e 12 – PLEN, de 1998, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997.

A proposição em referência, de autoria do Senador José Serra, extingue a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Compensação de Variações Salariais e das sentenças judiciais de responsabilidade dos erários federal, estaduais e municipais. Propõe, ainda, a desvinculação dos saldos das cadernetas de poupança da variação da Taxa Referencial.

Esses passivos públicos, a caderneta de poupança e os contratos que a tenham como referência de correção monetária passariam a ser indexados ao Índice Geral de Preços-Mercado, o IGP-M, calculado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Nos termos do Parecer nº 816, de 4 de dezembro de 1997, a Comissão de Assuntos Econômicos manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, na forma de texto substitutivo decorrente de dez emendas a ele oferecidas pelo relator da matéria, o Senador Romero Jucá.

O Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, tramita conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 1999.

A Emenda nº 11 – PLEN, de autoria do Senador Edison Lobão, corresponde a um substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997.

Essa emenda trata, inicialmente, da definição e da estipulação da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

Determina, em consonância com essas taxas, que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados, em cada período de rendimento, pela TR acrescida de juros de meio por cento ao mês.

Por último, veda, terminantemente, a utilização da TR como índice de preços, de correção ou atualização monetária, de revisão ou reajuste de obrigações contratuais de quaisquer espécies ou natureza, de obrigações fiscais e outras legais ou indenizadoras, assim como dos débitos resultantes de decisão judicial.

A Emenda nº 12 – PLEN, de autoria da Senadora Marina Silva, pretende alterar a remuneração prevista no referido projeto para os depósitos no FGTS. Para tanto, estipula que aos saldos dessas contas sejam aplicados os índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ou seja, o IGP-M, acrescidos de taxa extra definida pelo Conselho Monetário Nacional, mantido, ainda, adicional proveniente da incidência das taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

II – ANÁLISE

Como enfatizado, a Emenda nº 11 – PLEN corresponde a uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997. Trata, inicialmente, da definição e da metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR) e da Taxa Básica Financeira (TBF), sem contudo, proceder a alterações que a justifiquem, uma vez que seu conteúdo, basicamente, reproduz o que hoje a legislação determina para a apuração das referidas taxas, nos termos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1997, da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1998, e da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Mais ainda, e de forma mais apropriada, esses instrumentos legais atribuem competência ao Conselho Monetário Nacional para a definição e estipulação da metodologia de apuração das mencionadas taxas, contrariamente à emenda em análise que incorpora, em seu texto, a forma de cálculo e apuração da TR.

Sabe-se que a taxa de juros hoje assume função estratégica na formulação e execução da política econômica, em particular na política monetária, componente essencial no controle e manutenção do processo de estabilização econômica. Exige e requer, assim, que seu manuseio seja ágil e flexível, característica essa incompatível com a fixação de forma de apuração em lei. Decisões do Conselho Monetário Nacional quanto à metodologia de cálculo das aludidas taxas se apresentam mais condizentes com as necessárias e pertinentes modificações das taxas de juros frente a mudanças que se processam no ambiente macroeconômico.

Por outro lado, a emenda em exame pretende recolocar a TR como o índice de remuneração básica para os depósitos em caderneta de poupança, justamente o índice que pretende o projeto seja substituído, pelas distorções que provoca. Ao assim proceder, em verdade, a emenda implica

rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, que adota um índice de preços específico, o IGP-M, como seu elemento de remuneração básica. Dessa forma, a Emenda nº 11 – PLEN constitui uma proposição em sentido contrário à matéria contida no Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, procedimento expressamente vedado pelo art. 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, *verbis*:

Art. 230. Não se admitirá emenda:

.....
II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução.
.....

Por último, ao vedar, terminantemente, a utilização da TR como índice de preços, de correção ou atualização monetária, de revisão ou reajuste de obrigações contratuais de quaisquer espécies ou natureza, de obrigações fiscais e outras legais ou indenizadoras, assim como dos débitos resultantes de decisão judicial, a emenda não define ou oferece índice alternativo, provocando *vacatio legis*.

A Emenda nº 12 – PLEN ao estipular que aos saldos das contas do FGTS sejam aplicados os índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ou seja, o IGP-M, acrescidos de taxa extra definida pelo Conselho Monetário Nacional, mantido, ainda, adicional proveniente da incidência das taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, introduz um excedente de remuneração incompatível com a natureza e os objetivos do fundo. Como se sabe, os recursos do FGTS, que constitui uma modalidade de poupança compulsória, são destinados, principalmente, ao financiamento de obras de infra-estrutura e habitação, de forte componente social, que não suportariam remuneração como a pretendida na referida emenda.

III – VOTO

Face ao exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 11 – PLEN e 12 – PLEN apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Senhor Presidente,

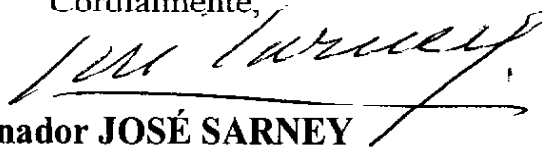
O Plenário do Senado Federal aprovou, em 20 de março de 2002, o Requerimento nº 688, de 2001, de autoria do ilustre Senador Antônio Carlos Valadares, que, reiterando requerimento anterior, solicita *“inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 1999, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1997, que versam sobre a mesma matéria – o reajuste do saldo devedor dos contratos habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) – ambos com prazos regimentais esgotados”*.

Anteriormente à aprovação do referido Requerimento, a Presidência desta Casa enviou a essa Comissão, em 13 de agosto de 2001, o Ofício SF nº 949/2001, solicitando-lhe que se manifestasse sobre as matérias.

As proposições estão dependendo, para inclusão em Ordem do Dia, de parecer sobre as Emendas nºs 11 e 12 (fls. 49/55 do processado do Projeto de Lei do Senado nº 252/1997), oferecidas após a apresentação do Recurso nº 1, de 1998, para que a matéria fosse discutida e votada pelo Plenário.

Nessas condições, reencaminho as proposições a esse Colegiado, a fim de que sejam incluídas em Ordem do Dia devidamente instruídas com o Parecer.

Cordialmente,



Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, 13/12/2005